



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 85/2009

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 146/2016)

Dispõe sobre o acesso a educação superior no sistema estadual de ensino

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso XI, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e nos Artigos 17 e 51 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 85/2009,

DELIBERA

Artigo 1º - Os critérios, requisitos e forma para acesso aos cursos superiores oferecidos pelas universidades mantidas pelo poder público estadual e municipal, no que diz respeito à articulação com o ensino médio, serão definidos com o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º – Para cumprimento do previsto no *caput* fica criado junto ao Conselho Estadual de Educação, o Fórum de Articulação Curricular Educação Básica e Ensino Superior, integrado pelos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Educação; pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais (USP, UNICAMP e UNESP) e das Universidades Municipais (USCS/ São Caetano do Sul e UNITAU/Taubaté); ou por representantes designados pelas respectivas autoridades institucionais e, também, por representantes do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os representantes do Conselho Estadual de Educação serão indicados pelas Câmaras e referendados pelo Plenário.

Artigo 2º - Os procedimentos para a realização das reuniões do Fórum, mencionadas no artigo anterior serão definidas pelo

Conselho Estadual de Educação, em calendário anual, previamente submetido à aprovação dos Secretários de Estado e Reitores.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Estadual de Educação fixar em Portaria a agenda das sessões de trabalho mencionada no *caput*.

Artigo 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 07/97.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de abril de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
 CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97 (Vol. II) – Reautuado em 05-03-2009
 INTERESSADO: : Conselho Estadual de Educação
 ASSUNTO : Acesso à Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino
 RELATORES Cons^{os} Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Leila Rentroia Iannone, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Tripoli.
 INDICAÇÃO CEE Nº : 85/2009 CEB Aprovada em 15-4-2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Artigo 51 da Lei nº 9394/96, tem a seguinte redação:

“Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino”.

1.1.2 A intenção do legislador não foi outra a não ser a de impor especialmente às universidades (e não às demais instituições isoladas), a obrigatoriedade de levar em conta o impacto dos “critérios e normas de seleção de alunos”, na orientação do Ensino Médio. Da mesma forma é expressa a exigência de que as universidades devam articular-se com os órgãos normativos do sistema de ensino.

1.1.3 Não há como se argumentar que as universidades possam definir os seus “critérios e normas de seleção e admissão de estudantes”, com base no exercício de sua autonomia, primeiro porque no rol das atribuições constantes do artigo 53, não se vislumbra essa

competência, mas especialmente porque o artigo 51 do mesmo texto legal (e que por óbvio antecede o artigo 53), já condicionara a deliberação sobre critérios de seleção, à obrigatória articulação com os órgãos de sistema de ensino.

1.1.4 É tão clara a necessidade da anuência deste Conselho às decisões das universidades a respeito do tema que, já nos primeiros tempos da vigência da Lei nº 9394/1996, o Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação CEE 07/97, que “dispõe sobre o acesso a educação superior no sistema estadual de ensino”. O preâmbulo da norma mencionada, a seguir transcrito, reafirma que trata-se de disciplinar o artigo 51 daquele diploma legal:

“O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso 11, da Lei Estadual nº 10.403, de 06/07/1971 e nos Artigos 17 e 51, da Lei Federal nº 9394 de 20/12/1996 e da Indicação nº 06/97, aprovada em 29/07/1997...”

1.1.5 Convém reproduzir aqui, também, trechos da Indicação CEE nº 06/97 que fundamenta a Deliberação CEE nº 07/97, cuja Relatora é a eminente Ex-Conselheira Bernardete Angelina Gatti:

“Está claramente definida na Lei nº 9.394/96 a abrangência dos sistemas de ensino e as respectivas vinculações das instituições de ensino de todos os níveis a cada um deles. No que se refere ao ensino superior, pela Lei citada, os sistemas estaduais compreendem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal (Artigo 17). **Nesse sentido é que cabe a este Conselho Estadual, órgão normativo desse sistema, como estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, pronunciar-se legitimamente sobre a questão do acesso ao ensino superior nas instituições componentes desse sistema: universidades estaduais e municipais, e, instituições isoladas de ensino superior municipais.** (ggnn)

‘A questão do acesso ao ensino superior vem sendo debatida no país de longa data. Vários modelos foram ensaiados e, a partir da década de 60 ele foi objeto de várias normatizações de caráter uniformizador.

‘Apesar das grandes discussões havidas até aqui, não há muitos trabalhos de pesquisa sobre essa problemática e, sua discussão tem se pautado mais por questões de interesse local, ou opiniões, do que por aspectos de conhecimento concreto do impacto social e acadêmico reais dos modelos e instrumentos adotados, além de se ter uma lacuna de conhecimentos sobre teoria e metodologias em avaliação educacional, assunto que foi abandonado na pesquisa educacional do país nestas últimas décadas”.

(...)

“Não há pois, nenhuma imposição no texto dessa nova Lei quanto a modelo ou procedimentos a serem minimamente observados pelas instituições de ensino superior quanto aos critérios de acesso a suas diferentes modalidades de cursos. Parece-nos, então, que, nestes termos, estes critérios e as formas de classificação dos alunos que aos cursos superiores podem, nos termos da Lei, concorrer, devem ser escolhidos pelas próprias instituições. Estas, com a clareza de sua vocação, e conhecimento da comunidade que visa atender, em princípio podem ser mais sensíveis sobre o que demandar dos alunos que vai absorver, do que as burocracias centralizadas.

‘No entanto, há uma baliza colocada pelo legislador, e colocada explicitamente para as universidades, a qual se encontra no Artigo 51 da Lei nº 9.394/96, que diz: *“As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”* Disso se depreende a preocupação em que as universidades tenham:

‘um maior cuidado quanto à abrangência e nível dos assuntos curriculares objeto das provas para acesso, provavelmente tendo em vista os mínimos curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio que, pela Constituição, deve o Conselho Nacional de Educação

se pronunciar deliberativamente. Estas diretrizes, tudo indica, deverão ser referências básicas para as provas de acesso, pela via da classificação, de alunos para as universidades, o que dirige essas provas para um eixo de maior equidade;

‘que devem as universidades estabelecer diálogo com os órgãos normativos do sistema respectivo, no caso do Estado de São Paulo, com o Conselho Estadual de Educação, na busca de cada vez melhor articulação com o ensino médio, pela discussão, troca de idéias e contribuições quanto ao impacto dos processos de acesso ao ensino superior sobre a orientação do ensino médio; prevê-se, portanto, a necessidade de uma maior articulação universidades-redes de ensino, quanto ao acesso, através de seu órgão normativo. Este Conselho Estadual de Educação deve, portanto, atuar como um elo importante nessa articulação, e poderá fazê-lo se mobilizar professores das redes do ensino médio para que se tornem bons interlocutores para os responsáveis universitários pelo sistema de acesso às respectivas universidades e instituições de ensino superior em geral’.

1.1.6 A intenção do Conselho Estadual de Educação àquela época era de que a articulação definida na Lei se processasse por meio de “sessão anual de trabalho”, com representantes das universidades.

Essas reuniões quando aconteceram, não tiveram conseqüência prática e as universidades sempre decidiram a respeito de seus processos seletivos, sem a devida articulação com o ensino médio do sistema estadual.

1.1.7 Nos últimos anos, as universidades públicas estaduais do Estado de São Paulo, com práticas e procedimentos distintos, introduziram nos seus vestibulares novos elementos conceituais, administrativos, de conteúdo, de calendário, com conseqüências para o sistema estadual de ensino.

1.1.8 Nos últimos dias têm se notícia pela imprensa de novas mudanças a serem introduzidas na Universidade de São Paulo. Ora, independente do teor das mudanças parece-nos evidente que a esta altura do ano, não seja conveniente alteração nas regras estabelecidas, já que toda

comunidade escolar já vinha se preparando, no mínimo desde 2007 para enfrentar o “vestibular da FUVEST/2010”.

1.2 APRECIÇÃO

Por todo o exposto pode-se concluir com clareza que a delegação conferida às universidades pelo Artigo 1º da Deliberação CEE nº 07/97, deve ser revista. Em consequência as universidades públicas estaduais paulistas estão sendo instadas a apresentar formalmente suas propostas de articulação, tal como determina o Artigo 51 da Lei nº 9394/96, de tal forma que os “critérios de seleção de estudantes”, levem em conta suas consequências para o sistema estadual de ensino, especialmente no ensino médio.

Cabe lembrar ainda, que a Senhora Secretária de Estado da Educação, Professora Maria Helena Guimarães de Castro, preocupada com o assunto, num momento em que se discute os Parâmetros Curriculares da rede estadual, já havia entrado em contato com a Presidência para que fosse articulada uma reunião com as Universidades Públicas, reforçando as discussões que se davam no CEE. Da mesma forma, o Secretário do Ensino Superior, Professor Carlos Vogt, manifestou seu total apoio a uma reunião preliminar para discutir mais profundamente a necessária articulação entre o ensino médio e o processo de vestibular.

Em reunião ocorrida no Plenário da Casa, no dia 01 de abril do corrente ano, contando com a presença do Professor Carlos Vogt, da Professora Maria Inês Fini, representante da Secretaria de Estado da Educação, dos representantes das três Universidades Públicas – USP, UNESP e UNICAMP – assim como dos Conselheiros, o Senhor Presidente do CEE, Professor Arthur Fonseca Filho, apontou algumas preocupações do Colegiado.

Os vestibulares impactam fortemente o **currículo do ensino médio**. Observa-se que nos últimos anos, as universidades públicas estaduais vêm promovendo alterações nos seus vestibulares, de forma não articulada com o sistema de ensino. Destacou, também, que no Estado de São Paulo, especialmente em algumas regiões, o crescimento de universidades federais traz elemento novo ao impacto causado pelos vestibulares no ensino médio.

Após a fala da Presidência, as discussões ocorreram em clima propositivo, reconhecendo-se a necessidade de aprofundar os debates, concluindo-se com a proposta da criação de um Fórum representativo das três Universidades Públicas (USP, UNESP e UNICAMP), das Universidades Municipais (São Caetano do Sul e Taubaté), da Secretaria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação, coordenada pelo Conselho Estadual de Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica propõe ao Conselho Pleno a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 08 de abril de 2009

a) Cons^a. Ana Luisa Restani

a) Cons. Francisco José Carbonari

a) Cons. Hubert Alquéres

a) Cons^a Leila Rentroia Iannone

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

a) Cons^a Suzana Guimarães Trípoli
Relatores

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Leila Rentroia Iannone, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de março de 2009.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de abril de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente